



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



PROJETO DE LEI Nº PL 975 /2016

(Deputada Celina Leão)

L I D O

Em 08/03/16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos que menciona informando sobre a gratuidade da cirurgia plástica às pacientes vítimas de câncer de mama, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Distrito Federal ficam obrigadas a afixar cartaz informando às pacientes em tratamento de câncer sobre o direito de gratuidade da cirurgia plástica de reconstrução da mama, pela rede pública do Distrito Federal.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz a que se refere o artigo anterior, deve ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), contendo a seguinte informação:

"As pacientes que se submeteram ao procedimento de mastectomia, em virtude de tratamento de câncer de mama, estão amparadas pela Lei Federal nº 9.797/99 e pela Lei Distrital nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012 e tem direito à cirurgia plástica de reconstrução mamária, de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal. Solicite ao seu médico o encaminhamento."

Art.º 3º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Distrito Federal deverão imediatamente após a alta da paciente, entregar o encaminhamento para a realização da cirurgia plástica de reconstrução mamária.



SECRETARIA LEGISLATIVA 07/Mar/2016 16:34

Widney 70144



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando for estabelecimento público, às seguintes penalidades:

- I – advertência e anotação na ficha funcional do, quando da primeira autuação da infração;
- II – inquérito administrativo contra o responsável pela unidade de saúde pública, quando da segunda autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer de mama é o mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, respondendo por cerca de 25% dos casos novos a cada ano. O câncer de mama também acomete homens, porém é raro, representando apenas 1% do total de casos da doença.

Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta idade sua incidência cresce progressivamente, especialmente após os 50 anos. Estatísticas indicam aumento da sua incidência tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. O INCA estima o surgimento, no Brasil, de 57.960 novos casos em 2016.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



A cirurgia de retirada das mamas, embora a mais radical, é a forma mais rápida de cura, todavia em diversos casos causa um dano psicológico devastador, principalmente para as mulheres.

A Lei Federal nº 9.797/99 e a Lei Distrital nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, foram criadas para amparar as mulheres que foram afetadas pelo câncer e necessitam retomar a normalidade de suas vidas.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para legislar de forma suplementar à legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, assim dispostos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

...

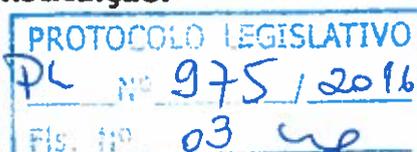
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A Constituição Federal, em seu art. 6º, trata dos direitos sociais, dentre eles encontra-se o direito ao trabalho, à saúde, à segurança, vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Ainda de acordo com a Carta Magna, em seu art. 196, dispõe sobre o direito à saúde, conforme segue:

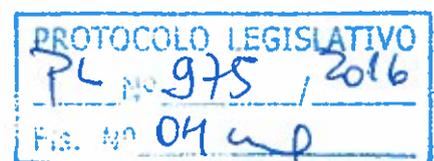
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por tratar-se de um assunto relevante, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões,

de 2016.


Deputada **CÉLINA LEÃO**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 975/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos que menciona informando sobre a gratuidade da cirurgia plástica às pacientes vítimas de câncer de mama, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

